

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM
ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI No. 0068/94

FALAVINO FERREIRA FILHO, Prefeito Municipal de Vargem/SC, Faço Saber a Todos os Habitantes do Município de Vargem que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e Eu Sanciono a Seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DE CARREIRA DO PESSOAL DO MEGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICIPIO DE VARGEM - SANTA CATARINA

TÍTULO I

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. - Esta Lei regula o Magistério Público Municipal, estrutura a carreira e estabelece normas especiais sobre o regime Jurídico do seu Pessoal, ao qual se aplicam subsidiariamente, no que não forem excepcionado por esta Lei da reorganização administrativa do Município de Vargem.

Art. 2º. - Para efeito deste Estatuto, entende-se por Pessoal do Magistério o conjunto de Funcionários investidos em Cargos e funções nas unidades Escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria de Educação exclusivamente em funções de docência e de Especialistas em Educação.

Art. 3º. - Integram o Pessoal do Magistério Público Municipal:

- I - Os Docentes
- II - Os especialistas em Educação.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Fundamentais

Art. 4º. - Ficam adotados os seguintes Princípios e diretrizes sobre o Magistério:

- O Processo de educação depende prioritariamente da formação, da Competência, da produtividade, da dedicação e qualidades humanas, profissionais, pedagógicas e educacionais do pessoal do Magistério e do seu aperfeiçoamento, atualização e especialização.

- O Exercício da profissão de docente ou Especialistas em Educação exige não só conhecimentos específicos adquiridos através de estudos aprofundados e contínuos, mas, também, responsabilidades pessoais e coletivas para a educação e o bem estar dos Alunos da Comunidade.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I Dos Cargos do Magistério

Art. 5º. - Cargo de Quadro de Pessoal de Magistério é o Conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos ocupantes, mantidas as características de criação por Lei, denominação Própria, Número certo, Requisitos determinados e pagos pelo Município.

Art. 6º. - Os Cargos de Docente e de especialistas em Educação são organizados em carreiras, de acordo com a Habilitação Profissional e Escalonados em Níveis conforme o tempo de serviço prestado ao Magistério Público de Varginha de acordo com anexos.

CAPÍTULO II Do Pessoal Docente

Art. 7º. - Haverá no quadro de Pessoal do Magistério Municipal, os seguintes Docentes:

- Professor Pré-Escolar
- Professor de 1a a 4a série
- Professor de 5a a 8a série (Se for o caso).

Art. 8º. - A lotação dos Professores dar-se-á na Secretaria de Educação.

Art. 9º. - O regime Básico de Carga Horária atribuída ao Professor será de horas semanais, com a seguinte distribuição de efetiva regência de Classe:

- Professor de Pré-Escolar e de 1a a 4a Série do 1º Grau.
 - a) 20 (Vinte) Horas semanais ou;
 - b) 40 (Quarenta) horas semanais.

- Professor de 5a a 8a Série do 1o. Grau.
a) Para 10 (dez) horas
b) Para 20 (Vinte) horas
c) Para 30 (Trinta) horas
d) para 40 (Quarenta) horas.

Par. Único - A remuneração do professor será equivalente à quantidade de horas efetivamente ministradas.

CAPÍTULO III Dos Especialistas em Educação

Art. 100. - Haverá no quadro de Pessoal do Magistério Municipal, os seguintes Especialistas em Educação:

- I - Administrador Escolar;
- II - Orientador Escolar;
- III - Supervisor Escolar.

Art. 110. - A lotação dos especialistas em Educação dar-se-á na Secretaria de Educação.

Art. 120. - Os Especialistas em educação estão sujeitos ao regime de trabalho de 40 (Quarenta) horas semanais.

Art. 130. - O Trabalho do administrador Escolar, compreende a verificação do desenvolvimento dos Trabalhos escolares em geral, com vistas a constatar a eficiência do ensino ministrado, e possibilitar a unidade escolar, adotar as previdências que por ventura se fizerem necessárias e demais atribuições de cargo.

Art. 140. - Ao Orientador Educacional compete complementar o ensino atuando diretamente com os alunos, sob o ponto de vista vocacional e pedagógico e demais atribuições do cargo.

Art. 150. - Ao Supervisor Escolar compete o trabalho técnico pedagógico nas Unidades Escolares, vinculado a Secretaria Municipal e demais atribuições do cargo.

CAPÍTULO IV Da Remoção e do Remanejamento

Art. 160. - Ao Pessoal do Magistério é facultativo do requerer nova lotação mediante remoção, desde que:

- I - Haja vaga na Unidade Escolar;
- II - Não traga Prejuízo ao funcionamento da Unidade Escolar, onde estiver lotado, a juízo da Secretaria de Educação.

Par. Único - A remoção por permuta só será admissível no período de férias Escolares.

Art. 17º. - O deslocamento de pessoal do Magistério poderá ser feito por remanejamento, segundo critérios fixados pela Secretaria, no interesse do serviço público.

CAPÍTULO V Da Organização Funcional

Art. 18º. - Para efeito deste estatuto considera-se:

- I - Cargo - A soma Geral de atribuições a serem exercidas pelo Pessoal do Magistério;
- II - Classe - O conjunto de Cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;
- III - Categoria Funcional - O Conjunto de atividades desdobraveis em classe e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigido para o seu desempenho;
- IV - Grupo - O Conjunto de Categorias Funcionais segundo à correlação e a afinidade entre atividades de cada um, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento, necessário ao exercício das respectivas atribuições.

CAPÍTULO VI Da Progressão Funcional

Art. 19º. - Progressão é a Mobilidade que o Pessoal do Magistério tem através da mudança vertical e horizontal das seguintes formas:

- I - Vertical - A Mobilidade vertical ou a mudança de categoria dar-se-á com a conclusão das habilitações exigidas, constantemente dos anexos desta Lei;
- II - Horizontal - A Mobilidade Horizontal dar-se-á por tempo de serviço em interstício de três anos ou por formação com o mínimo de cento e vinte horas de participação em curso de formação na área de Educação, será concedida uma vantagem pecuniária a base de três por cento do vencimento a cada triénio de serviço prestado a Administração direta, Autarquica e funcional até o limite máximo de quarenta por cento.

Art. 20º. - A forma de mobilidade horizontal descrita no artigo anterior define-se dos seguintes modos:

- I - Interstício de três anos de desempenho funcional na Educação Municipal, dará direito a uma letra na carreira da categoria do pessoal do Magistério a que estiver vinculado;

- II - A Progressão por formação dará direito a uma letra de avanço funcional independente da progressão por tempo de serviço.

- No caso de participação em cursos de formação, o pessoal do Magistério somente poderá requerer nova progressão a cada Interstício de três anos.

- As horas de formação que excederem as previstas no Insciso II do artigo anterior, não serão aproveitadas em Interstício subsequente.

TÍTULO III Das Direitos

CAPÍTULO I Das Vantagens

Art. 21º. - As férias e recesso Escolar dos professores, regentes de Classes, serão assim distribuídas:
I - Trinta dias Consecutivos de Férias, entre o término de uma ano letivo e o inicio do ano letivo seguinte;
II - Até quinze dias de recesso em julho, de acordo com a Escola organizada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 23º. - As Férias dos demais membros do magistério serão de 30 dias consecutivos conforme escala organizada pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III Das Licenças

Art. 24º. - A Licença é concedida:

- 1 - Para Tratamento de Saúde
- 2 - Para atender Familiares
- 3 - A Gestante
- 4 - Ao Servidor Casado por Afastamento do Conjugue
- 5 - Para Tratar de interesses particulares
- 6 - Para presidir entidade Clássica
- 7 - Para atender menor adotado
- 8 - Para atender menor Excepcional
- 9 - Paternidade.

SUBSECÇÃO I Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 26º. - O Servidor que por motivo de saúde está impossibilitado de exercer seu cargo, tem direito a licença com remuneração de até 24 meses, prorrogáveis por idêntico período mediante inspeção periódica pelo órgão médico oficial.

Par. Único - A Licença Concedida dentro de 60 dias contados antes do término anterior, é considerado como prorrogação.

Art. 27º. - O Servidor Portador de Doença contagiosa ou seja transmissível é compulsoriamente licenciado enquanto durar esta condição, a juízo do órgão médico Oficial.

Art. 28º. - A Licença para tratamento de Saúde é concedida por iniciativa pela Administração Pública ou por pedido do servidor ou de seu representante.

Par. Único - O Servidor Licenciado não pode Recusar-se a Inspeção médica sob pena de suspensão de Licença.

Art. 29º. - A Inspeção médica é feita por Órgão Oficial e subsidiariamente por outros especialistas.

Par. 1º. - Admite-se laudo médico ou especialistas não credenciados mediante homologação do órgão médico Oficial.

Par. 2º. - Não sendo homologadas o Laudo médico, o período de ausência do trabalho, é considerado como licença de tratamento de interesses particulares, sem prejuízo das investigações necessárias, inclusive quanto as responsabilidades do médico atestante.

Art. 30. - O servidor licenciado para tratamento de Saúde, fica impedido de exercer atividades remuneradas, sob pena de cassação da licença e do registro do período de afastamento como faltas injustificadas.

SUBSEÇÃO II Da Licença para Atender Familiares

Art. 31º. - É Concedida Licença remunerada de trinta dias Consecutivos e improrrogáveis ao servidor que por motivo de doença de um de seus dependentes, esteja impossibilitado de exercer seu cargo, face a indispensabilidade de sua assistência pessoal.

Par. 1º - Sendo membro da família Servidores Públicos regidos por este estatuto a licença é concedida apenas um deles no mesmo período.

Par. 2º. - A necessidade da licença é comprovada mediante laudo apresentado ao órgão médico Oficial e por este aprovado.

Par. 3º. - A licença pode ser concedida para parte da jornada de trabalho, a pedido do servidor.

Par. 4º. - A Licença fica automaticamente cancelada com a cessação do fato originador, levando-se a conta de faltas as ausências desde o terceiro dia após a cessação de sua causa, até o dia útil anterior à apresentação do servidor ao serviço.

SUBSEÇÃO III Da Licença à Gestante

Art. 32º. - É assegurado a Gestante licença remunerada de 120 dias, mediante inspeção médica.

Par. Único - A Licença pode ser concedida após o oitavo mês de gestação.

SUBSEÇÃO IV
Da Licença por motivo de afastamento do Cônjugue

Art. 33º. - É concedida licença sem remuneração, devidamente justificada, ao servidor que, por motivo de Mudança do cônjuge ou do Companheiro, esteja impossibilitado de exercer o seu cargo.

Par. Único - Tratando-se de Servidor em estágio probatório, este é interrompido em quanto perdurar a licença.

SUBSEÇÃO V
Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 34º. - Pode ser concedida a critério da administração Licença de até dois anos, Sem remuneração, ao servidor para tratar de seus interesses particulares.

Par. 1º. - Não é concedida licença ao servidor que está obrigado a reposição ou indenização à Fazenda Pública Municipal.

Par. 2º. - A licença é suspensa em caso de aprovado interesse público e o Servidor deve Reassumir o exercício no prazo de 60 (Sessenta) dias findos os quais a sua ausência é Computada como falta ao serviço.

Par. 3º. - No caso de suspensão a Licença é renovável até a complementação do prazo previsto pelo artigo anterior.

SUBSEÇÃO VI
Da Licença Prêmio

Art. 35º. - Após a cada quinquênio de Exercício o Servidor faz jus a uma licença Remunerada, como Prêmio, pelo período de três meses consecutivos.

Art. 36º. - A Licença prêmio usufruída em período contínuo ficando a critério do interessado a época da furição, desde que a requira com antecedência mínima de 30 dias.

Art. 37º. - É Contado em dobro para efeito de aposentadoria o período de licença prêmio não gozada.

Art. 38º. - Não se concede licença Prêmio a Servidor que no poder aquisitivo:

- I - Licencie-se para tratar de interesses particulares ou para acompanhar conjugue ou companheiro (a).
- II - Falte ao Serviço por mais de 15 Dias sem justificativa.
- III - Sendo condenado a pena Privativa de liberdade por sentença definitiva;

IV - Sofra mais que uma pena disciplinar de suspensão.

Art. 39º. - É suprimido do Período aquisitivo para o Quinquênio o tempo referente a licença para atender familiares ou para tratamento de saúde do servidor, devidamente atestado, quando exceda a Sessenta dias do quinquênio.

Art. 40º. - Não poderão ser licenciados simultaneamente, servidor e ou seu substituto legal quando este for o único.

Par. Único - Na mesma reparticipação não poderão ser licenciados simultaneamente mais que a quinta parte dos Servidores em exercício efetivo.

SUBSEÇÃO VII

Da Licença para presidir Entidade Clássista

Art. 41º. - É assegurado o direito de licenciar-se para desempenho de mandato em entidade clássista legalmente instituída.

Par. 1º. - Somente podem ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção até o máximo dois anos por entidades.

Par. 2º. - A licença tem duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada em caso de eleição e por uma única vez.

SUBSEÇÃO VIII

Da Licença para atender Menor Adotado

Art. 42º. - É assegurada a licença remunerada pelo prazo de três meses ao servidor para atender menor adotado de 0 (zero) a 6 (Seis) anos de idade.

SUBSEÇÃO IX

Da Licença para atender Excepcional

Art. 43º. - Para atender Excepcional sob a sua guarda, é assegurada ao Servidor com carga horária superior a trinta horas semanais licença para ausentarse em parte de sua jornada de trabalho e renovável ano a ano.

SUBSEÇÃO X

Da Licença Paternidade

Art. 44º. - É assegurada a Licença de 05 (Cinco) dias ao Servidor, a Contar do dia do Nascimento de seu Filho.

CAPÍTULO IV Do Afastamento

Art. 45º. - O afastamento do Pessoal do Magistério poderá ocorrer além das hipóteses previstas no Estatuto do funcionários Públicos Municipais, nos seguintes Casos:

I - Para seu aperfeiçoamento em curso de Pós-Graduação de no mínimo 180 (Cento e Oitenta) Horas.

II - Para Comparecer a Congressos e reuniões relacionados com sua categoria ou habilitação.

III - Para cumprir missão oficial de qualquer natureza.

Par. Único - O pessoal do Magistério só poderá ausentar-se do Município durante o periodo de expediente com ou sem ônus para os cofres públicos, justificados o interesse Público e Mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V

Do tempo de Serviço

Art. 46º. - O tempo de Serviço Prestado ao Município é contado para todos os efeitos Legais, incluída a Concessão de adicional a Licença Prêmio.-

Par. Único - São considerados como de Efectivos exercício as ausências previstas neste Estatuto e os afastamentos em virtude de:

- I - Férias
- II - Licenças remuneradas;
- III - Exercício de cargo em comissão equivalente em Orgãos dos Poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.
- IV - Participação em Programas de Treinamentos regularmente instituídos.
- V - Desempenho de mandato Eletivo Federal, Estadual ou Municipal, exceto para progressão horizontal.
- VI - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei.

Art. 47º. - O tempo de Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal será Computado Integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 48º. - É Computado para efeito de aposentadoria em todas as modalidades o tempo de serviço em atividades de natureza privada, desde que o servidor tenha completado dez anos de serviço Público ao Município.

Art. 49º. - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço concomitante em mais de um cargo, emprego ou função em órgão dos Poderes da União, Estados, Município ou Entidades de Caráter Privado.

Art. 50º. - A Apuração do tempo de Serviço Público Municipal é feita em dias que são convertidos em Anos, Considerando o ano de 365 (trezentos e Sessenta e Cinco) Dias.

Par. 1º. - À Comprovação de tempo de Serviço para efeito de Verbação é procedida mediante Certidão expedida pelo Chefe do poder Executivo.

Par. 2º. - A Justificação Judicial, como prova de tempo de serviço é admitida tão somente nos casos de evidenciada a impossibilidade de atendimento aos requisitos dispostos pela Administração Municipal.

Art. 51º. - A Contagem e a Comprovação de Tempo de Serviço na atividade privada obedecem as normas estabelecidas na Legislação Federal próprias.

CAPÍTULO VI Da Aposentadoria

Art. 52º. - O Servidor será aposentado,

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, Contagiosa e incurável, especificadas em Lei e profissionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos Vinte e Cinco Anos a Mulher e trinta anos o Homem, de tempo de serviço, com proventos integrais.

Par. 1º. - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições de Serviços ou de fator nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Par. 2º. - Considera-se doenças graves contagiosas ou incuráveis a que se refere o Inciso Primeiro deste artigo: Tuberculose Ativa, Alienação Mental, Neoplasia Maligna, Cegueira posterior no ingresso Público, Cardiopatia Grave, Doença Parkinson, Paralisia Reversível e Incapacidade, Espondilartrose, Anquilosante, Nefropatia Grave, Estados Avançados do Mal de Paget, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS e outras que a Lei indicar na base na Medicina Especializada.

Par. 3º. - Nos Casos de exercício em atividades consideradas perigosas, a aposentadoria observará o disposto em Lei específica.

Par. 4o. - Configura acidente em Serviço ou dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relate direta ou imediatamente do Cargo exercido ao acidente de serviço, o dano decorrente da agressão sofrida e não provocado no exercício de seu cargo, aquele sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 53o. - O Servidor aguarda em exercício do ato de aposentadoria, salvo se legalmente afastado do cargo ou quando o processo de sua aposentadoria não se conclua no prazo máximo de trinta dias após requerida devidamente.

Par. Único - Aposentadoria compulsória é automática e declarada no ato, com vigência apartir do dia imediato aquele em que o Servidor atinja idade limite e permanência no serviço ativo.

Art. 54o. - A Aposentadoria que dependa de inspeção médica só é concedida depois de verificada a impossibilidade de transferência de readaptação no Serviço.

Par. 1o - O Laudo Médico oficial deve mencionar se o servidor está inválido para as funções do cargo ou serviço.

Par. 2o. - Não sendo comprovado a Cura o Servidor é aposentado definitivamente com proventos integrais.

Art. 55o. - Os proventos de aposentadoria são calculados à base do vencimento e das vantagens adquiridas pelo aposentado pela força da Lei.

Par. Único - Os Proventos da Aposentadoria não são inferiores ao menos Nível de vencimentos pagos pelo Município, observada a proporcionalidade decorrente da carga horária.

Art. 56o. - Os proventos da aposentadoria são revistos, na mesma proporção e na mesma data de remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidas aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria.

Par. Único. - Nos casos de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, a proporcionalidade é mantida.

Art. 57o - O servidor só poderá beneficiar-se da aposentadoria correspondente há um único cargo, salvo se na atividade, haja exercido mais de um cargo.

CAPITULO VII Do Direito a Assistência e a Previdência

Art. 58o - Cabe ao Município atender à seguridade e assistência social a seus servidores ativos e inativos em disponibilidade e seus dependentes.

Art. 59º - A previdência, sob a forma de benefícios e serviços e assistência médica, dentária, hospitalar e social será prestada pelo Estatuto que venha criar ou filiar-se.

Par. Único. - A Assistência Social quando julgado conveniente, pode ser prestada através de entidade de classe, mediante convênio ou concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a esse fim.

Art. 60 - Nos casos de acidente em serviço e de doença profissional correm por conta do Município as despesas de transportes, estadias, tratamento hospitalar, aquisição de medicamentos e de equipamentos ou outros complementos necessários:

Par. Único. - A comprovação em serviço é feita em processo regular dentro de oito (08) dias a contar do fato.

Art. 61 - Pelo falecimento do servidor em consequência de acidente em serviço ou doença profissional, é devido às seus dependentes um pecúlio pago de uma só vez, equivalente a treze vezes o valor do vencimento do servidor falecido.

Art. 62 - As despesas médicos hospitalares dos servidores ou de seus dependentes, acometidos de doença que implique em risco de vida, perda ou redução da função de órgão cujo tratamento implique em deslocamento fora do município ou do estado, são atendidos nos termos do artigo 60, desde que comprovadamente esgotados os recursos médicos hospitalares existentes no Estado.

Par. Único - Integram benefícios de que trata este artigo, as despesas de locomoção do paciente e de um acompanhante quando necessário.

Art. 63 - É concedido funeral correspondente a um mês de remuneração ou de provento a família do servidor falecido.

I - Em casos de acumulação legal de cargos no Município auxílio corresponde ao pagamento de cargo de maior remuneração do servidor falecido.

II - Quando não há pessoa da família do servidor no local de falecimento, o auxílio funeral é pago a quem comprove o enterro, no valor e mediante prova de despesas.

III - O pagamento do auxílio funeral obedece procedimentos sumaríssimo, concluído no prazo de 48 horas da apresentação do atestado de óbito.

Art. 64 - Concede-se salário família correspondente a 5% de menor vencimento pago pelo município.

I - Por filho até completar 16 anos de idade.

II - Por filha, dependente, até completar 18 anos de idade.

III - Pelo ascendente sem rendimento próprio, que viva as despesas do servidor.

IV - Por filho incapaz para o trabalho.

Par. 1o - Compreende-se neste artigo, o filho ou a filha, de qualquer condição ou enteado e o menor que, mediante autorização judicial viva sob a guarda e sustento do servidor.

Par. 2o - Quando o Pai ou a Mãe são servidores do Município e vivem em comum o salário em família é concedido a um deles, se não vivem em comum, de acordo com o numero de dependentes sob sua guarda.

Par. 3o - Equivalen-se a pai ou a mãe ou representante legal do incapaz ou pessoa cuja a guarda e manutenção esteja judicialmente confiado o beneficiado.

Par. 4o - Em caso de falecimento do servidor o salário familiar continua sendo pago a seus beneficiários, observando os limites do caput deste artigo.

Par. 5o - O salário familiar não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem serve de base para qualquer contribuição.

Art. 65 - Aos dependentes dos servidores é assegurada uma pensão por morte que, coletivamente corresponda a totalidade da remuneração do servidor falecido como se na ativa tivesse.

CAPITULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 66 - É segurado ao servidor requerer, pedir, recon sideração e recorrer de decisões.

Art. 67 - Cabe pedir reconsideração, que não pode ser renovado a autoridade competente que tenha expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Art. 68 - O requerimento é dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio a quem o requerente esteja imediatamente subordinado.

Par. Único - O requerimento e o pedido de consideração deve ser decidido dentro de trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período, em casos de diligências.

Art. 69 - Cabe recursos:

- I - Do indeferimento do pedido de reconsideração; e
- II - Das decisões dos Recursos sucessivamente interpostos.

Par. 1º. - O recurso é encaminhado diretamente ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara de Vereadores, quando for o caso.

Par. 2º. - Os Pedidos de Reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo; os que sejam providos, porém, dão lugar as retificações necessárias retroagindo seus efeitos a data do ato impugnado.

Art. 70º. - O Prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de Recursos é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da Ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 71º. - O Direito de recorrer prescreve:

I - Em Cinco anos quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade ou que afete interesse Patrimonial e créditos resultantes da relação de trabalhos.

II - em 180 (cento e Oitenta) Dias nos demais casos.

Art. 72º. - O pedido de reconcideração, quando cabível, bem como o recurso interrompe a prescrição.

Par. Único. - Interrompida a transcrição o prazo recomeça a correr pelo restante no dia em que cessa a interrupção.

Art. 73º. - A Prescrição é de Ordem Pública não podendo ser revelada pela administração.

Art. 74º. - Para Exercício de direito de Petição é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 75º. - A Administração deve rever seus atos a qualquer tempo, quando elevados de ilegalidades.

CAPÍTULO IX Das Responsabilidades

Art. 76º. - O Servidor do Magistério da Prefeitura Municipal responde Civil, Penal e administrativamente pelo exercício regular de suas atribuições.

Art. 77º. - A Responsabilidade Civil decorre de procedimentos doloso e culposo que importe em juízo do Patrimônio do Município ou a terceiros.

Par. 1º. - A indenização pelos prejuízos causados à Fazenda Pública Municipal em parcelas mensais não inferiores à Décima parte da Remuneração ou Proventos.

Par. 2º. - Tratando-se de dano causado a terceiro o servidor responde perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva.

Art. 78º. - A Responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art. 79º. - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 80º. - A responsabilidade Administrativa não exime a responsabilidade Civil ou Criminal, nem o pagamento da indenização elide a pena disciplinar.

Art. 81º. - A responsabilidade Civil ou Administrativa do servidor é afastada caso de absolvição criminal, que negue a existência ou sua autoria.

CAPÍTULO X

Sobre a Acumulação

Art. 82º. - É vedada a acumulação remunerada de cargos Públicos ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

Par. 1º. - A proibição de acumular extende-se a cargos e funções em Autarquias e Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Par. 2º. - A Acumulação de Cargos ainda que licita, é condicionada a aprovação de compatibilidade de horários.

Art. 83º. - É permitida a acumulação de percepção de proventos com remuneração decorrente do exercício de cargos acumulados legalmente, na forma Constitucional.

Par. 1º. - Verificada a acumulação ilícita de cargos ou funções, o servidor é obrigado a solicitar exoneração de um deles dentro de Cinco dias.

Par. 2º. - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, sem que o Servidor manifeste a sua opção ou caracterizada a má fé, o Servidor é sujeito às Sanções disciplinares cabíveis, restituindo o que tenha percebido indevidamente.

CAPÍTULO XI
Da Infração Disciplinar

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 84º. - Constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão do servidor que comprometa a dignidade e o decoro da função pública, fira a disciplina e a hierarquia, prejudique a eficiência dos serviços públicos ou cause prejuízo, de qualquer natureza a administração ou ao patrimônio do Município.

Par. Único - A Infração disciplinar é punida conforme sua natureza e gravidade, antecedentes, grau de culpa do agente, motivo, circunstância e consequências do ilícito.

SEÇÃO II
Das Penalidades

Art. 85º. - São penalidades disciplinares:

- I - Advertências;
- II - Suspensão;
- III - Demissão simples e qualificada;
- IV - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidades;
- V - Destituição de cargo em comissão.

Art. 86º. - São infrações disciplinares, entre outras:

- I - Puníveis como advertência por escrito, inserta nos assentamentos funcionais;
- II - Inobedecer o dever funcional;
- III - Deixar de atender convocação de seu superior hierárquico;
- IV - Desrespeitar verbalmente, ou por atos pessoais de seu relacionamento profissional ou do Públíco.
- V - Apresentar-se reiteradamente o local de trabalho, de forma inapropriada a comprometer sua atuação profissional.
- VI - Indisciplina e insubordinação.
- VII - Inasiduidade
- VIII - Impotualidade.

Par. Único - Configura abandono de cargo, a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, e inasiduidade intermitente, a ausência ao serviço sem justa causa, por sessenta dias, intercaladamente, num período de doze meses.

Art. 87º. - a Demissão incopatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público no Município, dependendo das circunstâncias atenuantes, pelo período de:

- I - Cinco a dez anos, quando for qualificada, e
- II - Dois a quatro anos, quando for simples.

Art. 88º. - A cassação de aposentadoria ou de disponibilidade aplica-se ao servidor que, no Exercício de seu cargo, tenha

praticado falta punível de demissão.

Art. 89º. - As penas de demissão e cassação de aposentado ou de disponibilidade, são aplicados pela autoridade competente para nomear ou aposentar.

Par. Único - A Competência para imposição das demais penalidades é determinada em regulamento.

TÍTULO IV

Dos Deveres Especiais

Art. 90º. - Além dos deveres gerais pertinentes ao funcionário do Magistério previstos no respectivo Estatuto, constituem deveres especiais o exemplo edificante e a participação nas atividades da educação cabendo-lhes sobre tudo:

I - Preservar as finalidades da Educação Inspiradas nos princípios da Liberdade e nos ideias de Solidariedade humana.

II - Erforçar-se em pról da educação integral do aluno, utilizando processos que não se afastem do conceito de Educação e Aprendizagem.

III - Obedecer aos Preceitos éticos do Magistério.

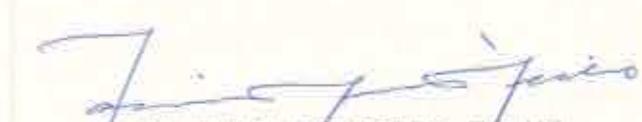
IV - Participar das atividades de Educação constante dos planos de trabalho e do Plano de Unidade Escolar.

V - Incentivar e participar das trabalhos comunitários.

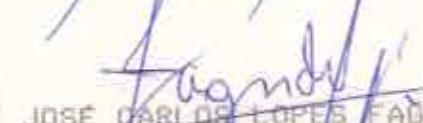
Art. 91º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 92º. - Revogam-se as disposições ao contrário.

Prefeitura Municipal de Vargem, em 16 de Setembro de 1994.


FALAVINO FERREIRA FILHO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada a Presente Lei em 16 de setembro de 1994.


NEY JOSÉ CARLOS LOPES FADUNDES
Sec. de Adm e Finanças

ANEXO I

GRUPO DOCENTE

DENOMINACAO DA CATEGORIA	HABILITACAO - REQUISITOS
Professor I	Curso de 2o grau na Área de Magistério
Professor II	Curso de Nível Superior - Licenciatura de Curta Duração.
Professor III	Curso de Nível Superior - Licenciatura de Plena Duração.

ANEXO II

QUADRO DO MAGISTERIO 2 ANOS - 40 HORAS - SALA DE AULA

CATEGORIAS:	VALOR R\$)
Sem habilitação (ia A 4a Serie)	110,00
Professor I	170,00
Professor II (Curta)	215,00
Professor III (Plena)	255,00